

[Preambulo]

Despacho de organização do trabalho nos agrupamentos ou escolas não agrupadas

Artigo 1º

Objecto

1. O presente despacho estabelece regras e princípios orientadores a observar, em cada ano lectivo, na organização das escolas e na elaboração do horário semanal de trabalho do pessoal docente em exercício de funções no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como na distribuição do serviço docente correspondente.
2. O presente despacho define ainda orientações a observar na programação e execução das actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos dos ensinos básico e secundário durante o período de permanência no estabelecimento escolar.

Artigo 2º

Princípios gerais de organização da escola e do horário de trabalho

1. A escola enquanto serviço público de educação garante aos seus alunos uma ocupação educativa durante a sua permanência na escola.
2. No uso das competências que em matéria de gestão dos tempos escolares lhe são legalmente cometidas, cabe ao conselho pedagógico do agrupamento de escola ou escola não agrupada definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
3. Na elaboração do horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).
4. O horário previsto no número anterior deverá ser distribuído aos docentes no início do ano lectivo ou no início da sua actividade se não for coincidente com aquele.

Artigo 3º

Componente lectiva

1. A componente lectiva do horário semanal dos docentes é, em função do respectivo ciclo e nível de ensino, a que se encontra fixada no artigo 77.º do ECD.
2. Na organização da componente lectiva do horário semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário é aplicável a tabela seguinte:

Componente lectiva (artigos 77.º e 79.º do ECD) (horas)	Tempos lectivos	Tempo para actividades de apoio educativo e de enriquecimento e complemento curricular	
(Horários organizados em segmentos de 45 minutos)	(Horários organizados em segmentos de noventa minutos).	Horários organizados em segmentos de 45 minutos	(Horários organizados em segmentos de noventa minutos).
(1)	(2)	(3)	(4)
22	11	2	1
20	10	2	1
18	9	2	1
16	8	1	0,5
14	7	1	0,5

3. Os tempos listados nas colunas 3 e 4 são destinados a trabalho com os alunos, prioritariamente em actividades de apoio educativo e, em segundo lugar, às de enriquecimento e complemento curricular.
4. Em horários com componente lectiva inferior a catorze horas não há lugar à atribuição dos tempos para actividades de apoio educativo e de enriquecimento e complemento curricular identificados nas colunas 3 e 4 da tabela constante do número dois.
5. As horas de que a escola necessite para a dinamização de actividades com grupo/equipa a nível do desporto escolar, dado tratar-se de uma actividade de enriquecimento e complemento curricular, saíam desta componente.
6. A componente lectiva de cada docente corresponde ao número de tempos listados na coluna 1 ou 2, conforme a organização da escola, e abrange todo o trabalho efectuado com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação de cada disciplina ou área curricular não disciplinar.
7. O serviço lectivo não deve ser distribuído por mais de dois turnos diários, podendo, excepcionalmente, e se as condições do agrupamento de escolas ou escola não agrupada assim o exigirem, incluir-se num terceiro turno do horário dos docentes a participação em reuniões de natureza pedagógica.
8. Não é permitida a distribuição ao docente de mais de seis horas lectivas consecutivas.

Artigo 4º

Componente não lectiva

A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível de estabelecimento de educação ou de ensino.

Artigo 5º

Componente não lectiva de trabalho individual

1. A componente não lectiva de trabalho individual compreende a realização do trabalho de preparação e avaliação das actividades educativas realizadas pelo docente, bem como a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

Artigo 6º

Componente não lectiva de trabalho a nível de estabelecimento

1. Incumbe às escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas ao director, determinar o número de horas a atribuir à componente não lectiva de estabelecimento de cada docente, nos termos do artigo 82.º do ECD, garantindo, em qualquer circunstância, um mínimo de uma hora, para além das reuniões para as quais o docente seja convocado, respeitando -se o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Estatuto da Carreira Docente.
2. Na determinação do número de horas da componente não lectiva de estabelecimento, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deverá ter em conta o serviço docente efectivamente atribuído, nomeadamente:
 - a) O número de horas de componente lectiva;
 - b) O número de níveis e de programas leccionados;
 - c) As cargas horárias das disciplinas atribuídas;
 - d) A diversidade de anos de escolaridade;
 - e) O número de alunos por turma;
 - f) O carácter teórico/prático da disciplina;
 - g) A diversidade de problemas de aprendizagem.
3. Na componente não lectiva de estabelecimento são obrigatoriamente incluídas as seguintes horas:
 - a) Número de horas que o agrupamento/escola estipulou para cada docente como componente não lectiva de estabelecimento;
 - b) Número de horas correspondentes à redução da componente lectiva de que os docentes usufruem ao abrigo do artigo 79.º do ECD.

4. Na componente não lectiva a nível de estabelecimento é exercido todo o trabalho que não seja lectivo nem integre a componente não lectiva de trabalho individual, designadamente:
- a) Avaliação de desempenho de outros docentes;
 - b) Direcção de turma;
 - c) Coordenação dos departamentos curriculares;
 - d) Coordenação de outras estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstas no regulamento interno, como sejam: grupos de recrutamento ou áreas disciplinares, conselho de docentes, conselho de directores de turma; coordenação ou direcção de cursos, sejam eles profissionais, de ensino recorrente, de educação e formação ou outros; coordenação de ano, ciclo ou curso; direcção de instalações;
 - e) Coordenador de educação para a saúde;
 - f) Coordenação de clubes e ou projectos;
 - g) Coordenação e dinamização de actividades no âmbito do desporto escolar;
 - h) Coordenação e participação em equipas do Plano Tecnológico de Educação;
 - i) Assessoria ao director do Agrupamento ou Escola não agrupada;
 - j) Coordenação pedagógica do ensino recorrente;
 - k) Coordenação, acompanhamento e articulação das ofertas de qualificação integradas no Sistema Nacional de Qualificações;
 - l) Exercício da função de mediador pessoal e social nos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA)
 - m) Substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5 do artigo 82.º do ECD;
 - n) Orientação e acompanhamento de alunos nos diferentes espaços escolares;
 - o) Dinamização de actividades de enriquecimento e complemento curricular, incluindo as organizadas no âmbito da ocupação plena dos tempos escolares;
 - p) Actividades de apoio ao estudo dos alunos do 1º Ciclo;
 - q) Apoio individual a alunos;
5. Frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades, sempre que decorram fora dos períodos de interrupção das actividades lectivas, caso em que serão deduzidas na componente não lectiva de estabelecimento (a cumprir pelo docente no ano escolar a que respeita).
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a componente não lectiva de estabelecimento dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico é ainda utilizada na supervisão pedagógica, na avaliação de desempenho de docentes, no acompanhamento da

execução de actividades de animação e de apoio à família, no âmbito da educação pré-escolar, bem como em actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico

7. As actividades de apoio ao estudo, no âmbito do 1.º ciclo do ensino básico, são asseguradas pelo docente titular de turma sempre que no agrupamento não possam ser realizadas por docentes sem horário lectivo atribuído, com insuficiência de tempos lectivos, com dispensa da componente lectiva, por docentes de apoio educativo ou por qualquer docente do agrupamento na sua componente não lectiva de estabelecimento.
8. As horas de componente não lectiva de estabelecimento são utilizadas prioritariamente no exercício das funções referidas nas alíneas c), a), p) e q).

Artigo 7º

Componente lectiva do director, subdirector e adjuntos

1. O director exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.
2. O subdirector de agrupamento ou escola não agrupada com um número de alunos, em regime diurno, superior a 600, exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço lectivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.
3. A componente lectiva do subdirector de agrupamento ou escola não agrupada, com um número de alunos, em regime diurno, inferior a 600 e dos Adjuntos do director é fixada, nos termos do Anexo I ao presente despacho.
4. A componente lectiva identificada nos números anteriores não pode ser reduzida pelo exercício de outras funções.

Artigo 8º

Componente lectiva dos coordenadores de estabelecimento

1. A coordenação de cada estabelecimento de educação pré-escolar, ou de escola, independentemente dos ciclos de ensino, integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador.
2. Nas escolas em que funcione a sede do agrupamento, bem como nos que tenham menos de três docentes em exercício efectivo de funções, não há lugar à designação de coordenador.

3. Os coordenadores de estabelecimentos de educação pré-escolar e ou de escolas integradas num agrupamento têm uma redução de componente lectiva, nos termos do Anexo I ao presente despacho.
4. O serviço lectivo a que estes docentes estiverem obrigados é prestado na leccionação das disciplinas ou áreas disciplinares para as quais detêm habilitação profissional, ou, sendo docentes pré-escolar ou do 1º ciclo, em regime de apoio educativo.
5. As horas de apoio educativo a prestar pelos docentes do pré-escolar ou do 1º ciclo do ensino básico resultam do crédito estipulado no artigo nº 12.

Artigo 9º

Reduções da componente lectiva em função da idade e tempo de serviço

1. Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial vinculados a um quadro no âmbito do Ministério da Educação beneficiam da redução da componente lectiva nos termos previstos no artigo 79.º do ECD.
2. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos do artigo 79.º do ECD, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento, mantendo -se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de 35 horas de serviço semanal, excepto na situação descrita nos n.os 3 e 7 do artigo 79.º
3. A aplicação do disposto no artigo 79.º do ECD determina a impossibilidade de prestação de serviço lectivo extraordinário, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para a completação do horário semanal do docente em função da carga horária lectiva da disciplina que ministra.

Artigo 10º

Reduções da componente lectiva pelo exercício de funções

1. Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com o director, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das actividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação de desempenho do pessoal docente.
2. A atribuição de horas para o desempenho das funções de coordenação educativa, supervisão pedagógica ou de assessoria técnico-pedagógica ao director, são exercidas nos seguintes tempos:
 - a. Nas horas de componente não lectiva de estabelecimento, conforme estipulado pelo director nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
 - b. Nas horas de redução da componente lectiva de cada docente, calculadas nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para o exercício das funções de coordenação de departamento é garantido um número de horas de acordo com os critérios enunciados no Anexo II ao presente despacho.
4. O relator de outros docentes no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente usufrui de uma hora para avaliação de 3 docentes.
5. Tratando-se de pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e sempre que o número de horas da componente não lectiva de estabelecimento do relator fique esgotado pelo número de docentes a avaliar, procede-se à designação de outro relator.
6. Apenas o exercício dos cargos a seguir indicados implicam a redução da componente lectiva sem ser obrigatório recorrer em primeiro lugar às horas de que o docente usufrua no âmbito do crédito três, estipulado no artigo 11.º:
 - a. Director e subdirector do agrupamento ou escola não agrupada;
 - b. Adjuntos do director;
 - c. Coordenador de estabelecimento;
 - d. Director de Centro de Formação de Associação de Escolas;
 - e. Director de turma do ensino diurno.
 - f. Director de curso dos Cursos de Educação e Formação (CEF).

Artigo 11º

Créditos de horas

1. O exercício de funções não lectivas no agrupamento ou escola não agrupada, obedece à disponibilidade de horas nos seguintes créditos de horas:
 - a. Crédito um – calculado de acordo com os critérios estipulados no Anexo I ao presente despacho, destinado ao exercício de funções de director, subdirector, adjuntos do director e coordenador de estabelecimento;
 - b. Crédito dois - correspondente a duas horas por turma do ensino diurno e do ensino nocturno, destinado ao exercício das funções de director de turma, ou de Director de Curso no caso dos Cursos de Educação e Formação.
 - c. Crédito três - correspondente ao número de horas da componente não lectiva de estabelecimento, conforme estipulado pelo director nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e ao número de horas de redução da componente lectiva de cada docente, calculadas nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente.
 - d. Crédito quatro - correspondente às horas estipuladas no Anexo III ao presente despacho, a utilizar, no exercício das restantes funções existentes nas escolas, quando as horas do crédito três se encontrem esgotadas.

2. A atribuição a um docente de horas do crédito quatro com efectiva diminuição do número de horas de actividade lectiva do docente, apenas é possível quando este docente já tiver adstritas ao exercício desse ou de outros cargos as horas do crédito três a que tem direito.
3. Em nenhuma situação a escola pode utilizar mais horas do que aquelas que estão enumeradas nos créditos listadas no n.º 1.
4. Qualquer reforço de horas de crédito carece de autorização do membro do governo responsável pela área da educação, após parecer fundamentado da respectiva Direcção Regional de Educação.
5. Qualquer atribuição de horas a escolas para projectos, ainda que dinamizados ou aprovados por serviços do Ministério da Educação, extingue-se com a entrada em vigor do presente despacho, carecendo de nova autorização do membro do governo responsável pela área da educação.
6. As horas de crédito, independentemente do cargo ou funções a que se destinem, consideram-se sempre referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

Artigo 12º

Apoio educativo aos alunos

1. Na medida em que os docentes dos 2º e 3º ciclos e do ensino secundário dispõem no seu horário dos tempos listados nas colunas 3 ou 4 da tabela inserida no n.º 2 do artigo 3.º, o apoio educativo deve ser prestado, sempre que possível, pelo professor titular de turma ou disciplina.
2. Os tempos referidos nas colunas 3 e 4 da tabela do n.º 2 do artigo 3.º são destinados a trabalho com os alunos, prioritariamente em actividades de apoio educativo e, em segundo lugar, às de enriquecimento e complemento curricular, possibilitando-se assim que todos os docentes tenham, no seu horário, tempos disponíveis para apoio aos seus alunos.
3. A atribuição destes tempos no horário de cada docente assenta no princípio de que o docente é responsável pelas aprendizagens dos seus alunos nas disciplinas que lecciona e que dispõe de tempos para colmatar possíveis dificuldades nas aprendizagens dos alunos.
4. O apoio aos alunos visa a aquisição das aprendizagens e as competências consagradas nos currículos, deve ser objecto de um plano de trabalho, conforme previsto no despacho normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, de modo que o aluno conheça as suas efectivas dificuldades e os seus progressos, evitando-se assim situações de permanência durante todo o ano lectivo em situação de apoio educativo.
5. Estes tempos são marcados no horário do docente, sem prejuízo da introdução de acertos ao longo do ano, de acordo com as necessidades dos horários dos alunos que, a seu tempo, frequentem essas actividades.
6. Para apoio educativo aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, os agrupamentos com escolas do 1.º ciclo do ensino básico podem dispor de um crédito de horas lectivas semanal calculado de

acordo com a seguinte fórmula, devendo o valor obtido ser arredondado para a unidade, por defeito:

(Número de turmas do 1.º ciclo do agrupamento x 2,5)

7. Estas horas e funções são atribuídas aos docentes existentes na escola sem turma atribuída, designadamente membros do órgão de gestão, coordenadores de estabelecimento, coordenadores de departamento ou docentes com horários com insuficiência de tempos lectivos.
8. As horas de apoio educativo que constem dos horários dos docentes referidos no número anterior abatem ao crédito de horas calculado nos termos do n.º 6.
9. O recurso à contratação de outros professores para apoio educativo apenas pode acontecer quando a componente lectiva dos docentes referidos no n.º 7 se encontrar preenchida com horas de apoio educativo e existam horas disponíveis no crédito referido no n.º 6.
10. O apoio aos alunos dos diferentes ciclos e níveis de ensino pode ser prestado por qualquer docente do agrupamento/escola nos termos do artigo 14.º

Artigo 13º

Biblioteca escolar

1. A organização e gestão da biblioteca escolar (BE) da escola ou do conjunto das escolas do agrupamento são efectuadas nos termos previstos na Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho.
2. Na designação da equipa de docentes que integram a equipa da BE deve ser dada preferência a professores do quadro sem serviço lectivo atribuído ou com horário com insuficiência de tempos lectivos.

Artigo 14º

Distribuição de serviço docente nas escolas

1. Para efeitos de distribuição de serviço docente, devem ser constituídas equipas pedagógicas que integrem os docentes das diferentes disciplinas do ano de escolaridade e assegurem o acompanhamento das turmas ao longo do ciclo de ensino.
2. A distribuição de serviço docente deve ser pautada por critérios de bom aproveitamento dos recursos disponíveis, maximizando a rentabilidade da formação dos docentes.
3. Os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, leccionar toda e qualquer disciplina, no mesmo ou noutra ciclo ou nível de ensino, para a qual detenham habilitação adequada.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por habilitação adequada a titularidade de formação científica na área disciplinar ou nas disciplinas que integram o currículo dos alunos dos ensinos básico e secundário.
5. O disposto no presente artigo aplica-se também aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico.

Artigo 15º

Planificação do trabalho a desenvolver com a turma

1. As equipas pedagógicas referidas no artigo anterior devem iniciar funções após o termo do período da matrícula dos alunos, desenvolvendo o trabalho de constituição da turma, bem como a análise do percurso escolar dos alunos.
2. Cabe ao conselho de turma, sempre que possível, em momento anterior à elaboração dos horários para o ano lectivo seguinte, efectuar o diagnóstico, identificar as características e dificuldades de aprendizagem dos alunos da turma, assim como a elaboração do plano curricular da turma, concretizando planos e estratégias para colmatar as dificuldades e necessidades diagnosticadas.
3. Os docentes titulares de turma, disciplina e de educação especial que integram a equipa pedagógica são responsáveis pela evolução das aprendizagens dos alunos, sob a supervisão do director de turma.
4. O planeamento da leccionação dos conteúdos curriculares da disciplina, assim como o trabalho desenvolvido nas áreas curriculares não disciplinares, é realizado no âmbito do conselho de turma, de modo a garantir a interdisciplinaridade do trabalho e uma eficaz articulação curricular, tendo em vista a melhoria dos resultados escolares dos alunos.
5. A leccionação das áreas curriculares não disciplinares é atribuída, preferencialmente, a docentes do conselho de turma.
6. Os docentes organizam-se na escola de acordo com as estruturas de orientação educativa definidas no regulamento interno do agrupamento/escola.
7. As actividades lectivas, bem como as de complemento e enriquecimento curricular e de apoio educativo deverão proporcionar a todos os alunos da turma oportunidades de aprendizagem, tarefas e tempo de trabalho que previnam a repetência e promovam um efectivo sucesso escolar.
8. No início do ano lectivo, cada agrupamento/escola realiza o seguinte:
 - a) Faculta aos pais e encarregados de educação, pela forma que entender mais acessível, o currículo de cada disciplina, bem como o número de aulas previstas, por disciplina, para cada turma;
 - b) Promove, na primeira reunião com os pais e encarregados de educação, a eleição do representante dos pais/encarregados de educação de cada turma.

9. No final de cada período, na reunião com os pais e encarregados de educação, o director de turma deverá prestar informação sobre os conteúdos programados e leccionados em cada uma das disciplinas, bem como sobre o número de aulas previstas e ministradas.
10. No final de cada ano lectivo, deverá o conselho de turma proceder a uma rigorosa avaliação do trabalho realizado e efectuar o planeamento do ano lectivo seguinte.

Artigo 16º

Ocupação plena de tempos escolares

1. O agrupamento/escola é responsável pela organização e execução das actividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar.
2. Os tempos registados no horário individual dos alunos devem ser prioritariamente preenchidos com a realização de actividades lectivas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. No âmbito da organização de cada ano escolar, incumbe ao director de cada agrupamento ou escola:
 - a) Criar ou favorecer mecanismos de programação e planeamento das actividades educativas que, de forma flexível e adequada, proporcionem o aproveitamento dos tempos escolares dos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, com prioridade para o cumprimento do currículo e dos programas de cada disciplina/área;
 - b) Providenciar os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento de tais actividades;
 - c) Proceder à aprovação de um plano anual de distribuição de serviço docente que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico e secundário, durante o seu horário lectivo, na situação de ausência temporária do docente titular de turma ou disciplina.
4. Tendo em vista criar condições para o efectivo cumprimento dos programas, o docente que pretenda ausentar-se ao serviço deve, sempre que possível, entregar ao director do respectivo agrupamento/escola o plano de aula da turma a que irá faltar e a indicação de uma actividade pedagógica específica, caso se concretize o estipulado no n.º 8.
5. A não comunicação da intenção de faltar e a não apresentação do plano de aula constituem fundamento bastante para a injustificação da falta dada sempre que a mesma dependa de autorização ou possa ser recusada por conveniência ou necessidade de funcionamento do serviço.
6. Em caso de ausência do docente titular de turma ou disciplina às actividades lectivas programadas, o director do agrupamento/escola deve providenciar a sua substituição nos seguintes termos:

- a) Preferencialmente, mediante permuta da actividade lectiva programada entre os docentes da mesma turma ou disciplina. Permitindo o mecanismo da permuta a leccionação das duas aulas em causa, não haverá registo de falta;
 - b) Mediante leccionação da aula correspondente por um docente de carreira com formação adequada e componente lectiva incompleta.
7. Quando não for possível realizar as actividades curriculares nas condições previstas no número anterior, devem ser organizadas actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a ocupação educativa dos alunos.
 8. Para efeitos do disposto no número anterior deve ser dada prioridade à actividade específica indicada pelo professor da disciplina ou consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:
 - a) Actividades em salas de estudo;
 - b) Clubes temáticos;
 - c) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
 - d) Leitura orientada;
 - e) Pesquisa bibliográfica orientada;
 - f) Actividades desportivas orientadas;
 - g) Actividades oficinais, musicais e teatrais.
 9. Sem prejuízo da efectiva realização das actividades previstas nos n.ºs 7 e 8, aos docentes com componente lectiva completa não devem ser atribuídas, para esse efeito, mais de 50 % das horas semanais da componente não lectiva a nível de estabelecimento.
 10. Na organização das actividades de enriquecimento e complemento curricular devem ser observadas as orientações constantes do despacho n.º 14460/2008, de 26 de Maio.
 11. O docente que assegurar a ocupação dos períodos de ausência lectiva regista no livro de ponto da turma e, posteriormente, nos suportes administrativos da direcção de turma o sumário das actividades realizadas e as faltas dos alunos.
 12. O sumário deve sintetizar, com objectividade, as actividades realizadas e ser registado pelos alunos no caderno diário.
 13. É obrigatória a frequência das actividades curriculares e de enriquecimento ou complemento curricular organizadas para assegurar o acompanhamento educativo dos alunos dos ensinos básico e secundário, sendo a ausência do aluno a tais actividades considerada falta à disciplina marcada no respectivo horário.
 14. O plano anual a que se refere a alínea c) do n.º 3 é dado a conhecer pelo responsável de turma aos pais e encarregados de educação na primeira reunião geral de turma a realizar no início do ano lectivo.
 15. O plano de cada agrupamento ou escola bem como o correspondente relatório de avaliação constituem elementos a considerar no processo de avaliação sistemática do trabalho

desenvolvido em cada ano escolar, pelo que deve ser apresentado ao conselho geral nos relatórios periódicos e final de execução do plano anual de actividades.

Artigo 17º

Avaliação da distribuição de serviço

1 - Os agrupamentos ou escolas não agrupadas devem, no final de cada ano lectivo e através dos órgãos de gestão próprios, proceder a uma análise da distribuição de serviço docente efectuada, avaliando os resultados obtidos com o planeamento realizado, tendo em conta, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) Resultados escolares dos alunos;
- b) Ambiente de trabalho criado;
- c) Cumprimento dos programas curriculares das diferentes disciplinas;
- d) Condições de segurança da escola.

2 - O resultado da análise prevista no número anterior é divulgado no agrupamento de escolas ou escola não agrupada de forma a poder ser consultado por toda a comunidade educativa.

Artigo 18º

Redução das tarefas administrativas

1 - A marcação e realização das reuniões previstas no n.º 3 do artigo 2.º do presente despacho e da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD, deve, para o reforço da sua eficácia, eficiência e garantia do necessário tempo para o trabalho dos docentes a nível individual, ser precedida:

- a) Da ponderação da efectiva necessidade da sua realização e da possibilidade de atingir os mesmos objectivos através de outros meios, desde que não se trate de matérias que careçam legalmente de deliberação do órgão em causa;
- b) De uma planificação prévia da reunião, estabelecendo as horas de início e do fim e com ordens de trabalho exequíveis dentro desse período;
- c) Da atribuição aos seus membros de trabalho que possa ser previamente realizado e que permita agilizar o funcionamento dessas reuniões;
- d) Do estabelecimento de um sistema de rigoroso controlo na gestão do tempo de forma a cumprir a planificação.

2 - Os órgãos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, e bem assim as respectivas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, devem:

- a) Evitar a exigência ao pessoal docente de documentos que não estejam legal ou regulamentarmente previstos;
- b) Contribuir para que os documentos exigidos aos docentes ou produzidos na escola tenham uma extensão o mais reduzida possível;
- c) Assegurar que a escola só se envolve em projectos que se articulem com o respectivo projecto educativo.

Artigo 20º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O despacho n.º 13599/2006, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 17860/2007, de 13 de Agosto, 19117/2008, de 17 de Julho, 32047/2008, de 16 de Dezembro e 11120-B/2010, de 2 de Julho;
- b) O Despacho n.º 9744/2009, de 1 de Abril de 2009, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril;
- c) O artigo 20.º do anexo ao Despacho n.º 143/2008, de 7 de Dezembro de 2007, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2008, na redacção dada pelo Despacho n.º 700/2009, de 19 de Dezembro de 2008, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2009;
- d) O Despacho n.º 17 670/2009, de 20 de Julho de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 147, de 31 de Julho.

Artigo 21º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no início do ano escolar de 2011/12.

ANEXO I

COMPONENTE LECTIVA DO DIRECTOR, SUBDIRECTOR, ADJUNTOS DO DIRECTOR E DO COORDENADOR DE ESTABELECIMENTO

Critério	COMPONENTE LECTIVA A CUMPRIR PELOS DOS TITULARES DOS SEGUINTE CARGOS							
	Director	Subdirector		Adjuntos do director		Coordenadores de estabelecimento		
	Docente de qualquer nível ou ciclo	Docente dos 2º, 3º Ciclos ou Secundário	Docente do Pré-escolar ou do 1º Ciclo	Docente dos 2º, 3º Ciclos ou Secundário	Docente do Pré-escolar ou do 1º Ciclo	Critério	Docente do 2º, 3º Ciclos ou Secundário	Docente do Pré-escolar ou 1º Ciclo
	Nº de Turmas ou horas	Nº de Turmas	Nº de Horas	Nº de Turmas	Nº de Horas		Nº de Turmas	Nº de Horas
a) Agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, igual ou inferior a 600 alunos.	0	2	10	2	10	a) Estabelecimento com menos de 250 crianças/alunos em regime diurno	Sem redução da componente lectiva Cumpram a componente lectiva a que estão legalmente obrigados.	
b) Agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas com um número de alunos, em regime diurno, superior a 600.	0	0	0	1	5	b) Estabelecimento com mais de 250 crianças/ alunos em regime diurno.	1	5

ANEXO II

PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE HORAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE COORDENAÇÃO EDUCATIVA E SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

CARGOS (Coluna 1)	CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO DE HORAS (Coluna 2)	NÚMERO DE HORAS PARA EXERCÍCIO DO CARGO (Coluna 3)	QUE HORAS SÃO UTILIZADAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO		
			COMPONENTE NÃO LECTIVA DE ESTABELECIMENTO DECIDIDA PELA ESCOLA (Coluna 4)	HORAS DE REDUÇÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 79º DO ECD (Coluna 5)	CRÉDITO DE HORAS CONCEDIDO À ESCOLA, CONFORME ANEXO III (Coluna 6)
1. Direcção de turma	Por turma dos 2º e 3º ciclos e ensino secundário	2 - crédito específico	Não	Não	0
2. Director de Curso CEF	3 horas por turma	2 – crédito específico	Sim - uma hora		0
3. Exercício da função de mediador pessoal e social nos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA)	2 horas por turma	2	Sim	Sim	Sim após estarem esgotadas as horas das colunas 4 e 5 de cada docente. A atribuição de horas aos cargos nunca pode ultrapassar o limite de crédito atribuído à escola.
4. Assessorias ao director	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
5. Coordenador de departamento	a) Departamento que integre até 10 docentes.	2	Sim	Sim	
	b) Departamento que integre de 11 até 15 docentes.	3	Sim	Sim	
	c) Departamento que integre de 16 até 20 docentes.	4	Sim	Sim	
	d) Departamento que integre de 21 até 25 docentes.	5	Sim	Sim	
	e) Departamento que integre de 26 até 30 docentes.	6	Sim	Sim	
f) Departamento que integre mais de 30 docentes.	7	Sim	Sim	Sim	
6. Coordenação pedagógica do ensino recorrente	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
7. Relator de outros docentes no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.	Por cada 3 docentes	1	Sim	Sim	
8. Funções e actividades de coordenação no âmbito	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	

do desporto escolar.					
9. Responsável pela dinamização de actividades com grupo/equipa do Desporto Escolar	Utilização dos tempos para outras actividades dos professores que dinamizem os grupos/equipas, conforme tabela do artigo 3.º, nº 3.	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
10. Coordenação de outras estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstas no regulamento interno, como sejam: a) Grupos de recrutamento ou áreas disciplinares, conselho de docentes, conselho de directores de turma; coordenação ou direcção de cursos, sejam eles profissionais, de ensino recorrente, de educação e formação ou outros. b) Coordenação de ano, ciclo ou curso.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	Sim após estarem esgotadas as horas das colunas 4 e 5 de cada docente.
11. Direcção de instalações.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
12. Funções de coordenação ou não, no âmbito da Biblioteca escolar.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	A atribuição de horas aos cargos nunca pode ultrapassar o limite de crédito atribuído à escola.
13. Coordenação de clubes e ou projectos.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
14. Dinamização de clubes e ou projectos.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
15. Coordenação e participação nas equipas PTE.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
16. Profissional de Reconhecimento e Validação de Competências.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
17. Exercício de funções em organismos externos ao agrupamento ou escola não agrupada	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
18. Acompanhamento da implementação ou da dinamização de projectos ou programas.	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	
19. Outros cargos ou funções a decidir pelo Agrupamento ou escola não agrupada	A definir pelo agrupamento	A definir pelo agrupamento	Sim	Sim	

ANEXO III

CRÉDITO 4

HORAS A ATRIBUIR AO AGRUPAMENTO OU ESCOLA NÃO AGRUPADA

Somatório das horas do artigo 79 do ECD de que usufruem os docentes, dos 2º e 3º ciclos e do ensino secundário, em exercício de funções no agrupamento ou escola não agrupada. (Coluna 1)	Horas de crédito a atribuir, quando esgotado o crédito três, previsto no nº 1 do Artigo 11.º. (Coluna 2)
0	88
2	86
4	84
6	82
8	80
10	78
12	76
14	74
16	72
18	70
20	68
22	66
24	64
26	62
28	60
30	58
32	56
34	54
36	52
38	50
40	48
42	46
44	44
46	42
48	40
50	38
52	36
54	34
56	32
58	30
60	28
62	26
64	24
66	22
68	20
70	18
72	16
74	14
76	12
78	10
De 80 a 100	8
De 101 a 188	6
Mais de 188	4